FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003043-42.2013.8.26.0566 - 2013/000189

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP-Flagr. - 50/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Wanderlei Simões

Data da Audiência 09/10/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Wanderlei Simões, realizada no dia 09 de outubro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR WILLIAM DANIEL INÁCIO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha SIDNEY ROGERIO ROSALINO. As partes desistiram nas oitivas das vítimas MARCELO RODRIGO SILVA DE CAMARGO, FERNANDO GOMES, RENATO BARBOSA, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: trata-se de ação penal proposta contra o acusado WANDERLEI SIMÕES CARVALHO pela prática de tentativa de furtos qualificados em continuidade delitiva. Instruído o feito, requeiro a procedência da ação. O acusado é confesso e a prova oral corrobora com sua confissão. Requeiro a procedência nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Em juízo, o acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Assim, no tocante à dosimetria da pena, requer-se a compensação da reincidência com a confissão. O furto se deu na modalidade tentada, devendo ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, parágrafo único, em seu grau máximo. No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, é caso de fixação de regime diverso do fechado. Todavia, caso fixado regime fechado, verifica-se que o acusado ficou preso preventivamente por este processo do dia 23/02/2013 até 27/12/2013, quando foi revogada a sua prisão preventiva. Assim, o tempo de prisão provisória deve interferir na adequação do regime inicial. No mais, o acusado progrediu há menos de um mês para o regime semiaberto, de modo que impor novamente o regime fechado certamente não atenderá ao fim da ressocialização que a pena deve conter. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Wanderlei Simões, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 71,

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 14/10/2014 às 09:21 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003043-42.2013.8.26.0566 e código FQ00000018E2R.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

todos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de furto qualificado. Foi citado, interrogado, colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. Para cada um dos furtos, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, devido aos antecedentes. O acusado é confesso. Sua confissão revela arrependimento crível. Ademais, sua confissão informa que o motivo do fato foi severa situação de vulnerabilidade. Assim, tomo a confissão como preponderante sobre a reincidência e mantenho as penas no mínimo legal. Considerando o iter percorrido, reduzo a pena de metade, perfazendo o total de 1 ano de reclusão e 7 dias-multa. Duas foram as condutas, as quais reconheço em continuidade delitiva, razão pela qual aumento a pena de um sexto, perfazendo o total de 1 ano e 2 meses de reclusão e 8 dias-multa. Considerando a reincidência e os maus antecedentes, mas também considerando a confissão, a situação de vulnerabilidade que foi o móvel do crime, considerando ainda os sinais de arrependimento do acusado, bem como que já se encontra trabalhando em regime semiaberto pelo cumprimento de pena de outro fato, Estabeleço o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. Não vislumbro possível a substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos nem o sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Diante dos antecedentes e das ferramentas disponíveis, não vislumbro possibilidade de nesta sede decidir sobre a detração ou regime diverso, com base no artigo 387, §2º, do CPP. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Wanderlei Simões à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 8 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:	
Acusado:	Defensor Público:	